



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

DECRETO N° 3.692/2019, de 20 de dezembro de 2.019

Dispõe sobre o cancelamento dos restos a pagar inscritos em 2010, 2011, 2012, por prescrição, e cancela restos a pagar não processados, empenhados nos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, porém não consumado o implemento de condição na sua totalidade, considerando a impossibilidade de sua realização, na forma que especifica e dá outras providências.

MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

- **CONSIDERANDO** que o Código Civil Brasileiro, Lei Federal n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, trata da matéria da prescrição dos restos a pagar processados incorporando-a ao texto normativo, conforme o disposto no art.206, § 5°, I que estabelece:

“Art.206, Prescreve: (...)

§ 5° Em cinco anos: (...)

I – a prestação de cobrança de dívidas líquidas constates de instrumentos públicos ou particular”;

- **CONSIDERANDO** o quanto estabelecido no Decreto Federal n° 20.910, de 06 de janeiro de 1932, segundo o qual “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”;

- **CONSIDERANDO** a necessidade do Poder Executivo Municipal em aprovar por meio de decreto o cancelamento de restos a pagar não processados e os restos a pagar prescritos;

- **CONSIDERANDO** finalmente que é preciso verificar se ocorreu qualquer interrupção no prazo prescricional de cinco anos,

DECRETA:

Art. 1° - Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo Municipal, constantes do Orçamento Fiscal deverão cancelar, integralmente, Restos a Pagar não processados e processados prescritos, inscritos em 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, referentes a saldo de licitação não utilizado pelo município, e os empenhos prescritos, todos constantes do Anexo I a este ato normativo, que não tiverem sido pagos até aquela data.

§ 1° - Os fornecedores e prestadores de serviços que tenham dívidas empenhadas inscritas em restos a pagar processados identificados no presente Decreto deverão comprovar a interrupção do prazo prescricional até o prazo estipulado nesse decreto.